



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04650/15

Origem: Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anual – exercício 2014 – Recurso de Apelação

Responsável: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (ex-Secretário)

Advogado: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PB 15577)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Município de João Pessoa. Poder Executivo. Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município. Regularidade com ressalvas. Multa. Recebimento. Provimento parcial do Recurso de Apelação. Redução da multa. Encaminhamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00420/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER/JP, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, em face do Acórdão AC1 – TC 01472/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre matéria relacionada à sua Prestação de Contas Anual do exercício de 2014.

Ao julgar a matéria, na sessão do dia 19/07/2018, a Primeira Câmara decidiu, conforme consignado no aresto recorrido (fls. 165/172):

“1) Julgar regular a prestação de contas do gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, referentes ao exercício de 2014;

2. Julgar regular com Ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Empreender/JP, de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativa ao exercício de 2014;

3. Aplicar multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, no valor de R\$9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondentes a 193,57 UFR em face da não observância de normas de natureza contábil, conforme apontado pela unidade de instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04650/15

4. Recomendar à atual Administração do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - Empreender/JP para que proceda com mais diligência na escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, detalhando as receitas e despesas extraorçamentárias, conforme sugestão do Órgão Auditor, sob pena de multa e de ter as futuras contas consideradas irregulares.”

Ao examinar a documentação encartada, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 191/195, da lavra do Auditor de Contas Públicas ACP Sebastião Taveira Neto, no qual concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após análise do Recurso de Apelação, Interposto por Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa – Crédito Cidadão, no exercício de 2014, quanto à tempestividade e legitimidade, entende essa Auditoria, pela sua regularidade, no que tange ao mérito, manter a decisão do Acórdão ora atacado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 198/202), assim opinou:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este Órgão Ministerial acompanha a Auditoria e opina pela **MANUTENÇÃO**, do *decisum* constante no **Acórdão AC1 – TC 01472/2018**.

É o Parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04650/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado (procuração à fl. 5860 do Processo TC 04685/16), podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. A decisão recorrida foi publicada em 30/07/2018 (fls. 173/174) e o recurso interposto em 17/08/2018, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 184.

No mérito, o recurso merece ser acolhido em parte.

No caso em comento, o Tribunal de Contas identificou a ausência do detalhamento das receitas e despesas extraorçamentárias, uma vez que as concessões de empréstimos e pagamentos destes (retornos) são evidenciados nesse grupo contábil. Eis os fundamentos da decisão recorrida (fl. 169):

“Conforme apontado, restou uma irregularidade na prestação de conta do Fundo, qual seja, a escrituração e elaboração incorreta dos demonstrativos contábeis, sobretudo no que diz respeito as receitas e despesas extra-orçamentárias dificultando o trabalho da Auditoria em identificar com clareza, nos Balanços relativos ao Fundo (Programa) Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Empreendedor/JP, as informações sobre a amortização dos empréstimos concedidos pelo referido Fundo, visto que, segundo a Auditoria, todos os valores extra-orçamentários são registrados como receita extraorçamentária.

Neste particular vale salientar que a Auditoria ressaltou que desde o exercício de 2012, nos autos do Processo TC Nº 10232/12 (Inspeção Especial de Contas no Fundo Empreendedor/JP), vem recomendando ao referido Fundo o detalhamento das receitas e despesas extra-orçamentárias, todavia, no exercício de 2014 ainda não foi verificada essa providência, o que, segundo a Auditoria, dificulta a análise das receitas e despesas realizadas.

Em sede de defesa, o ex-Secretário não apresentou justificativa para a eiva analisada.

Como já salientado, esta falha tem se prolongado desde o exercício de 2012, apesar de recomendação do Órgão Auditor em todas as prestações de contas, fato que corresponde afronta ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, que está intimamente associado ao contexto de transparência pública.

Ademais, dito princípio ganhou reforço com a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (de Responsabilidade Fiscal) e, bem assim, da Lei nº 12.527/2011 (de Acesso à informação), que obrigaram os entes públicos a assegurar à população o direito à informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04650/15

Neste contexto, a não apresentação de informações transparentes e fidedignas nos demonstrativos contábeis, não empresta a prestação de contas ares de fidedignidade e transparentes em seus balanços, nem tampouco permite ao controle externo e, bem assim a sociedade, acesso a elementos essenciais para a realização do relevante controle social, porquanto não é possível uma análise de como os empréstimos concedidos pelo EMPREENDER estão sendo amortizados e, sendo assim, atrai cominação de multa ao gestor.”

O recorrente argumentou que (fl. 180):

“É relevante ainda pontuar que o gestor não detém o comando da forma de detalhamento das receitas e despesas do Fundo Empreender/JP, uma vez que tal responsabilidade é de natureza eminentemente contábil.

É dever do contador com conhecimento específico em contabilidade pública efetuar o detalhamento das concessões e do retorno das parcelas amortizadas, não podendo tal responsabilidade recair sob o recorrente.

Destaque-se ainda que o gestor enquanto esteve à frente dos destinos da Secretaria nunca recebeu qualquer recomendação do TCE/PB no sentido de que os elementos de despesas aqui glosados estariam sendo classificados de maneira equivocada no orçamento.

Não obstante o acima citado, em momento algum a auditoria apontou desvio, malversação de recursos públicos, práticas ímprobas ou qualquer outra mácula.

A forma de classificação dos elementos de despesa e receita não tiveram o condão de impedir a fiscalização do TCE/PB, pelo contrário, toda auditoria foi feita e não foi constatada uma única mácula nas contas.

Merece registro destacar que o gestor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque já ocupou diversas pastas em diversos órgãos de Governo sem nunca ter tido uma única conta reprovada, seja por desvio ou por malversação de recursos públicos.

Assim, considerando o acima exposto requer seja as contas de gestão do exercício 2014 aprovadas, com oposição da recomendação, todavia sem aplicação de multa pecuniária.

Caso Vossa Excelência entenda que merece a multa ser aplicada que lhe faça no patamar mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do salário do gestor a época dos fatos, uma vez que a multa fixada no julgamento recorrido violou o princípio da proporcionalidade frente a pequena eiva apontada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04650/15

Eis a análise da Auditoria sobre as razões do recurso (fl. 193):

“Os argumentos do Recorrente prendem-se em afirmar que é de responsabilidade do contador a forma de classificação da receita e despesa, que nunca recebeu do Tribunal nenhuma orientação, e que sempre ocupou cargos públicos sem que tenha tido contas desaprovadas.

Como se pode observar, mais uma vez, agora em fase de Recurso, o Recorrente, não traz argumentos e/ou documentos capazes de afastar as maculas apontadas pela Auditoria em seus Relatórios anteriores.

Quanto à aplicação de multa, conforme previsto no Regimento Interno do TCE-PB é de competência do Relator.”

Para o Ministério Público de Contas (fl. 201):

“No que concerne às alegações do Recorrente, este Parquet entende que os argumentos da defesa não são hábeis a elidir as irregularidades anteriormente apontadas pela Auditoria visto que, ao contrário do que alega o defendente, desde o exercício de 2012 – Processo TC N.º 10232/12 (Inspeção Especial de Contas no Fundo Empreender/JP) – esta Corte de Contas, através dos Relatórios Técnicos, vem recomendando ao referido Fundo o detalhamento das receitas e despesas extra orçamentárias, vez que os Demonstrativos Contábeis não representaram, fidedignamente, a situação financeira e patrimonial do Empreender/JP.

Ocorre que, até o momento, não foram verificadas providências nesse sentido por parte da gestão responsável, o que compromete a correta elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, dificultando, por conseguinte, a análise da correta aplicação dos recursos, conforme bem pontuou o Órgão Técnico de Instrução.”

No ponto, a Auditoria identificou a ausência de detalhamentos e divergência no registro das receitas e despesas extraorçamentárias (fls. 27/28):

“Esta Auditoria ao analisar os Balanços anexados através do Processo TC N.º 04762/15, relativos ao Fundo EMPREENDER JP, observou que o Balanço Financeiro possui como Despesa Extra-orçamentária – Outras Operações – o valor de R\$ 11.693.568,02, enquanto no Balanço Patrimonial, como Ativo Financeiro – Realizável – R\$ 31.876.728,84. Não há como evidenciar, com fidedignidade, a amortização dos empréstimos concedidos pelo EMPREENDER JP, visto que são registrados como Receita extra-orçamentária – Outras Operações todos os valores extra-orçamentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04650/15

Trata-se, pois, de falha em demonstrativos contábeis, notadamente em seu balanço patrimonial e movimentação extraorçamentária, em descompasso com a Lei 4.320/64:

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Houve, assim, descumprimento da lei e, perante a Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), o fato atrai multa:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), conforme Portaria 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro de 2014.

A decisão recorrida consignou a multa máxima, embora tenha reconhecido a regularidade com ressalvas da prestação de contas advinda do EMPREENDER. Justamente nesse ponto assiste, em parte, razão aos argumentos do recurso.

Conforme apontou a Unidade Técnica, de fato, consta a informação que desde o exercício de 2012 (Processo TC 10232/12), seus relatórios vêm recomendando o detalhamento das informações contábeis referentes às receitas e despesas extraorçamentárias. O processo referenciado não foi ainda julgado, encontrando-se agendado para a sessão do próximo dia 03/12/2020 da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04650/15

Consultando o Sistema TRAMITA, verifica-se que o recorrente, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, dirigiu o Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP entre 17/12/2013 e 31/12/2016. De 2009 a 2012 era outro Gestor:

TCE-PB
Tramita 20.6.6

Processo [] Setor []

Administrativo Ato Processual Corregedoria Relator GI Consultas Relatórios

Listar Gestões

Máx. Resultados 250

ID []

Gestor (Nome) []

Ente João Pessoa

Jurisdicionado (Nome) EMPREENDER

Esfera Todos

Data Início entre [] e []

Data Final entre [] e []

Tipo Gestor Todos

Procurar

Jurisdicionado	Gestor	Data Início	Data Final
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP	Kleber Geraldo Laurentino dos Santos	06/07/2020	31/12/2020
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP	Sebastiao Flavio de Araujo	08/08/2018	05/07/2020
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP	Olenka Targino Maranhao Pedrosa	01/01/2017	07/08/2018
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP	Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque	17/12/2013	31/12/2016
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP	Raimundo Nunes Pereira	02/01/2013	16/12/2013
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP	Raimundo Nunes Pereira	01/01/2009	31/12/2012

Outras duas multas aplicadas ao recorrente nos Processos TC 02651/08, sob a relatoria do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e TC 04685/16, sob a condução do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foram reformadas por completo. No primeiro caso, atendendo ao mérito de um recurso; no segundo, em decorrência de nulidade processual reconhecida pelo então Relator, ressaltando que a multa havia sido fixada em quase dez mil reais e as contas de 2015, tanto da Secretaria quanto do EMPREENDER tinham recebido a chancela de irregulares. Aqui, a prestação de contas advinda da Secretaria foi julgada regular e a do EMPREENDER regular com ressalvas.

Cabe, pois, fixar a multa em R\$2.000,00, conforme precedentes do Tribunal de Contas para fatos irregulares relacionados a registros contábeis, notadamente quando a prestação de contas é julgada regular com ressalvas, como no caso.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal: I) preliminarmente, CONHEÇA DO RECURSO; II) no mérito, CONCEDA-LHE provimento parcial, para fixar a multa em R\$2.000,00; III) MANTENHA os demais termos da decisão recorrida; e IV) DETERMINE o encaminhamento à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04650/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04650/15**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER/JP, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, em face do Acórdão AC1 – TC 01472/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre matéria relacionada à sua Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO interposto;

II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão AC1 - TC 01472/18, fixar a multa em **RS\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **41,47 UFR-PB¹** (quarenta e um inteiros e quarenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (CPF 011.204.534-02), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de Lei, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) MANTER os demais termos da decisão recorrida; e

IV) DETERMINAR o encaminhamento à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 48,23 - referente a julho de 2018 (data da decisão recorrida), divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 13:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL